



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

51503 JLT

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	74888
	11 / 05 / 199

COPIADO
DO
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			-----

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado as comissões temáticas o seguinte:

Projeto de Lei

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras no interior dos veículos de transporte coletivo no âmbito do município".

Art. 1º - Ficam as empresas de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do Município, obrigadas a afixar no interior de seus veículos lixeiras destinadas a coletar resíduos sólidos.

Art. 2º - Os resíduos sólidos depositados nas lixeiras serão retirados de maneira periódica, impedindo seu acúmulo.

Art. 3º - Fica proibido o depósito de resíduos de origem animal ou vegetal, pois pode criar odor desagradável ou mal estar nos passageiros e trabalhadores do sistema de transporte coletivo, bem como material que possa colocar em risco a vida dos mesmos.

Art. 4º - Fica ainda proibido o depósito do material coletado, bem como o resultante da limpeza dos veículos, em via pública.

Art. 5º - As empresas de transporte coletivo devem destinar o produto coletado nas lixeiras dos veículos às entidades que trabalhem com reciclagem de lixo.

VISTO

Presidente

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

f1502
94

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/ 199

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2000

Maria de Lourdes Lose
vereadora do PT

VISTO

Presidente

fls 03
LL



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

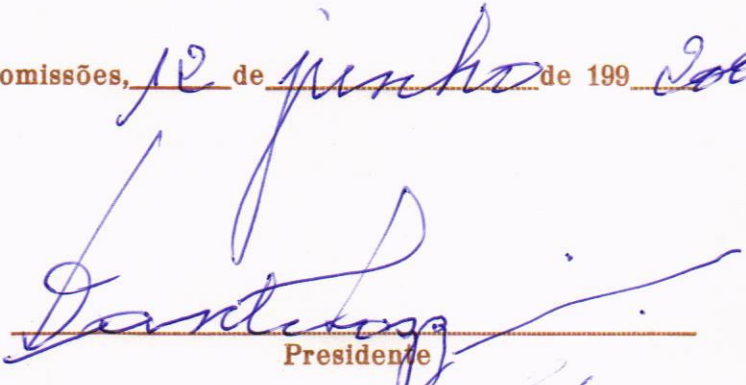
PARECER

PROCESSO Nº 74888

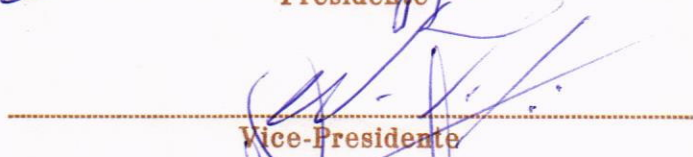
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

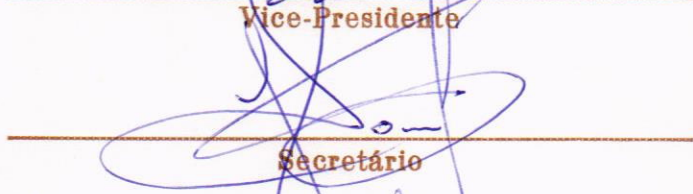
Sala das Comissões, 12 de junho de 199 2000



Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS
Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - Fone: (0**51) 228-7933 - Fax: (0**51) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Informação DPM nº 665-2001 - DAJ

Porto Alegre, 17 de abril de 2001.

Projeto de Lei que gere obrigação nova em contrato de concessão, por determinar despesas para a Administração tem iniciativa reservada no Poder Executivo.

Senhor Presidente:

Solicita-nos o Assessor Jurídico dessa Casa, parecer sobre projeto de lei em tramitação, Processo nº 74.888, que *"Dispõe sobre a colocação de lixeiras no interior dos veículos de transporte coletivo no âmbito do Município"*. A proposição é de iniciativa da Vereadora Maria de Lourdes Lose. O projeto está anexado à consulta.

Passamos a opinar.

2. Diz o artigo inicial do projeto:

"Art. 1º- Ficam as empresas de transporte coletivo de passageiros, no âmbito do município, obrigadas a aplicar no interior de seus veículos lixeiras destinadas a coletar resíduos sólidos."

Vê-se, claramente na norma, a geração de obrigação aos concessionários de transporte coletivo urbano, qual seja a de equiparem seus veículos com lixeiras para coleta de resíduos sólidos. Tal equipamento, a toda evidência, não estava previsto nas condições impostas pelo Poder Público para a concessão do serviço. Trata-se, assim, de alteração unilateral do contrato de concessão por parte do Poder Público.

Esta alteração unilateral é possível, pois o interesse público há de prevalecer sempre e está previsto no § 6º, do art. 65 da Lei nº 8.666-93, na seção que trata *"Da alteração de contratos"*, nos seguintes termos:

A SUA EXCELÊNCIA
SR(A). PRESIDENTE(A) DA
CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS
BB - mv
G:OFICIOS/RIOGRAN2.DOC

fls 05
92.

"Art. 65- . . .

§ 6º- *Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiros inicial."*

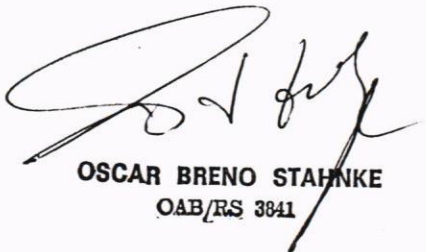
Vê-se no texto transcrito que modificadas, unilateralmente pela administração, as condições de prestação do serviço concedido, caberá a esta arcar com os ônus decorrentes dessa alteração, o que determinará despesas para o Poder Público, ou a majoração de tarifa que dê cobertura à despesa de instalação e conservação do equipamento exigido pela lei.

Constatado que a nova exigência trará como consequência despesas para o Poder Público, o projeto passa a ser iniciativa privativa do Poder Executivo, o que o torna formalmente inconstitucional face o art. 61, inc I, da Constituição do Estado.

Cabe, finalmente, observar que o projeto pretende criar uma obrigação sem, no entanto, prever a eventual punição pelo seu descumprimento. É próprio de toda norma jurídica que gere uma obrigação, sob pena de se tornar inócua, prever consequências punitivas pelo seu descumprimento.

Cordialmente.


Bartolomeu Barcha
OAB/RS 2392


OSCAR BRENO STAHNKE
OAB/RS 3841

fls 06
JL



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

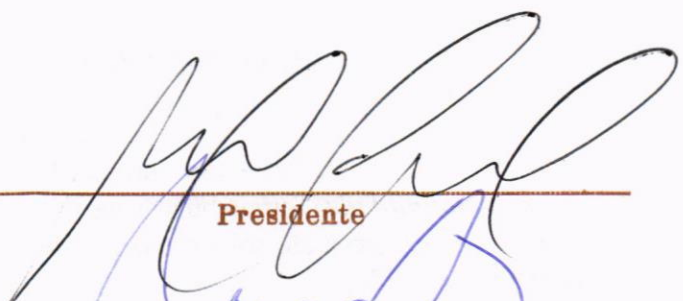
PROCESSO Nº 74.888 (EMENDA)

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL, nos termos do estudo do Consultor Jurídico.

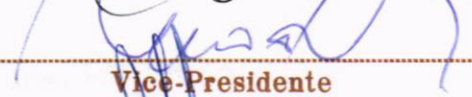
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 19 de abril de 2004.

*O Consultor Jurídico
Para realizar parecer sobre
o projeto principal e emenda.
Rb, 06/04/2004.*



Presidente



Vice-Presidente



Secretário

Membro

Membro

ESTADO DO PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º. 206/2001

ORIGEM: CCJ, por seu Presidente

PROC. N.º. 77.888/2001 e Emenda.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafoado " Que dispõe sobre a colocação de lixeiras no interior dos veículos de transporte coletivo no âmbito do Município" e uma emenda substitutiva de autoria do Ver. Charles Saraiva.

O despacho do Sr. Presidente, solicita parecer no projeto principal e na emenda.

Face ao projeto principal já se encontrar com parecer pela **constitucionalidade**, fomos buscar na DPM, posicionamento a respeito, embora em nosso entendimento, sirva tão somente como orientação, eis que, não cabe exame da atual CCJ, à parecer já emitido.

Quanto a emenda não nos parece possa tramitar, considerando que a mesma "aumenta despesa prevista", em projeto de lei, para cuja iniciativa é competente só o Prefeito Municipal. (art. 63, c/c o art. 165, da Constituição Federal e art. 61, I, da Constituição Estadual. S.m.e. é o Parecer.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

190401

PROCESSO Nº

74.888

f1507
ll.

Autor:

Substituindo ao artº 1º

Emenda:

No mês de transporte coletivo, seja colocados lixeiras nas paradas de ônibus.

DATA

02.04.2001



Visto

ATA Nº 7049

PROCESSO Nº 74888

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA	—		
2	CLAUDIO DIAZ	—	✓	
3	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	—		✓
4	SURAMA SANTOS	—		✓
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
6	ADINELSON TROCA	—		
7	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
8	ARLINDO SCHIMIDT	—		
9	CELSO KRAUSE	✓		
10	CIRO CARDOSO LOPES	—		
11	CLAUDIO COSTA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	—	✓	
13	JAIR RIZZO FERREIRA	—		
14	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—	✓	
15	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	✓		
16	JURANDIR PEREIRA	—	✓	
17	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	—	✓	
18	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	✓		
19	ONEDIR DIAS LILJA	—		
20	RENATO TUBINO LEMPECK	—	✓	
21	RUDIMAR MARIN	—	✓	
	RESULTADO: rejeitado	05	07	02

DATA: 30.04.2001

SECRETÁRIO